



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351848-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS, são agravados ALEXANDRE TADEU MARTINS e ISABELA RUBINHO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2351848-79.2024.8.26.0000

Agravante: Patrícia de Oliveira Martins

Agravado: Alexandre Tadeu Martins

Foro: Diadema (1ª Vara de Família e Sucessões)

Juíza de Direito: Tatiana Magosso

Voto nº 21.551

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Insurgência contra a sentença que, julgando improcedente o pleito, manteve o requerido na inventariança. Conhecimento em parte e, nesta, desacolhimento. Pedido de nomeação de inventariante dativo que sequer fora elaborado em primeiro grau, configurando, portanto, inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). A revelia não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC, não tendo a recorrente se desincumbido de tal ônus. Grande parte da fundamentação da requerente para justificar seu pleito está pautada em questões que são objeto da ação de exigir contas, que ainda não teve seu mérito apreciado. Por ora, não se vislumbra que a alteração do exercício da inventariança possa ser salutar ao espólio. Restou esclarecido que a ora agravante não foi condenada em custas processuais no incidente originário. Sentença ratificada. Recurso conhecido em parte e, nesta, não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Patrícia de Oliveira Martins** contra a r. sentença trasladada às fls. 23/24, que, proferida nos autos de incidente de remoção de inventariante proposto em face de **Alexandre Tadeu Martins**, julgou improcedente o pleito exordial.

Irresignada, sustenta a recorrente que o agravado não tem cumprido com as suas obrigações de inventariante e, como se não bastasse, *“apropriou-se indevidamente de altos valores”*, o que, inclusive, declarou nos autos da ação de prestação de contas (processo nº 1012680-36.2022.8.26.0161. Refere, também, que, muito embora a ausência de contestação, não fora observado o disposto no art. 344 do CPC, eis que não aplicados os efeitos da revelia. Assevera, outrossim, que, havendo provas de que os valores pertencentes ao espólio *“foram furtados e apropriados indebitamente”*, isto representa lesão ao patrimônio. No mais, anota descumprimento de determinações judiciais, tais como o depósito judicial de valores por aquele recebido a título de alugueres, não se conformando com a comparação feita pela julgadora entre o comportamento da agravante enquanto inventariante e aquele que tem sido adotado pelo recorrido. Entende, pois, não ser possível aguardar a conclusão da ação de prestação de contas, uma vez que, nela, foi determinada a realização de perícia contábil. Aponta, ainda, para o fato de o inventariante fazer jus, em partilha, ao montante de R\$ 52.735,41, tendo, no entanto, já se apropriado de *“mais de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)”*. Saliente, igualmente, que, até o momento, não fora apresentada declaração de ITCMD e geradas as respectivas guias. Além disso, não se conforma com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, alegando que, em se tratando de

ação incidental, não se coloca fim ao processo, motivo pelo qual não há que se falar em condenação a tal título. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença objurgada, a fim de que o agravado seja removido do cargo de inventariante, devendo a agravante ser nomeada em seu lugar ou um inventariante dativo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22), mas não contrarrazoado (fl. 68), sendo dispensadas as informações.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, não merece provimento.

Cuida-se de incidente de remoção de inventariante, no qual o Juízo *a quo* assim decidiu:

“(…)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes, ainda, nulidades a sanar ou preliminares a analisar, passo ao mérito.

Em relação ao mérito, o pedido é improcedente.

Por primeiro, observa-se que grande parte da fundamentação da requerente nestes autos para justificar o pedido de remoção do inventariante está pautado em questões que são objeto da ação de exigir contas (Processo nº 1012680-36.2022) que ainda não teve seu mérito apreciado, embora se encontre em sua fase final.

Neste sentido, eventuais valores que o inventariante deva indenizar o espólio serão apurados naqueles autos e poderão ser compensados no plano de

partilha a ser apresentado no inventário, que também está próximo de sua conclusão.

Por conseguinte, verifico que a requerente esteve na administração dos bens do espólio por mais de dois anos, ocasião em que também deixou de trazer aos autos diversos documentos fundamentais ao deslinde do feito, o que prejudicou a celeridade da demanda. Assim sendo, em que pese a administração do requerido não merecer elogios, não existe elementos suficientes a se presumir que a parte autora exerceria melhor a função, uma vez que na época que era inventariante também deixou a desejar no desempenho do encargo e concordou que o réu assumisse tal ônus.

Ademais, vale destacar que o tumulto processual decorrente da grande beligerância entre todos os envolvidos e por conta de diversas questões adjacentes que surgiram ao longo dos anos, tende a dificultar o desempenho da inventariança por qualquer pessoa.

Desta forma, também levando-se em conta que tanto a ação de exigir contas como o próprio inventário encontram-se próximos de seu encerramento, não vislumbro que, por ora, a alteração do exercício da inventariança possa ser salutar ao espólio, bem como.

*Em face disso e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o que faço para ratificar a manutenção do Sr. **A.T.M.** como inventariante do espólio de A.O.M. e A.U.M., ficando o mérito resolvido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(...)”

Pois bem.

Com a finalidade de se evitar repetições desnecessárias, merece ser ratificada a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (Resp 662.272-RS).

É importante ressaltar que, a respeito da revelia, não se olvida que o art. 344 do CPC prevê que, *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*. Ocorre que mencionada disposição legal não isenta o autor da incumbência que lhe é imposta pelo art. 373, inciso I, do CPC, qual seja, de provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo a agravante se desincumbido de tal ônus. Até porque, como bem ponderou a

Magistrada de Primeira Instância, grande parte da fundamentação da requerente para justificar seu pleito está pautada em questões que são objeto da ação de exigir contas, que ainda não teve seu mérito apreciado.

Necessário se faz salientar, ainda, que, no tocante ao pedido de nomeação de inventariante dativo, este sequer fora elaborado em primeiro grau, configurando, portanto, inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, dispostos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Por fim, no que concerne à condenação em custas processuais, à fl. 146 dos autos de origem, a própria autoridade sentenciante esclareceu que a ora recorrente não foi condenada em custas processuais naquele incidente.

Desta feita, ante todo o exposto, pelo meu voto,
**CONHEÇO DO RECURSO EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.**

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora